

Assuntos:

- art.º 365.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- arrolamento de títulos de acções de sociedade
- extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide
- art.º 229.º, alínea e), do Código de Processo Civil

S U M Á R I O

A providência de arrolamento de determinados títulos de acções de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada torna-se superveniente impossível com conseqüente extinção da respectiva instância nos termos do art.º 229.º, alínea e), do Código de Processo Civil de Macau, se a própria sociedade requerente da medida cautelar de arrolamento tiver vindo declarar ao tribunal que os títulos em questão deviam ser considerados extraviados e que como tal era impossível efectivar essa providência outrora decretada a seu favor, destinada precisamente ao relacionamento, avaliação e depósito daqueles títulos à luz do art.º 365.º, n.º 1, do mesmo Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 264/2004

(Recurso civil)

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Tribunal a quo: Tribunal Singular do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 7 de Agosto de 2001, foi apresentado ao Tribunal Judicial de Base de Macau (TJB) um requerimento de seguinte teor, que ficou logo distribuído ao 5.º Juízo do mesmo Tribunal como sendo autos de providência cautelar de arrolamento n.º CPV-003-01-5:

<<[...]

SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L., com sede em Macau, [...],

vem intentar a presente providencia cautelar de

ARROLAMENTO

em que são requeridas

Primeira : – A **HERANÇA JACENTE**, por morte de **(A)**, que também era conhecido por **(A')** e **(A'')**, representada pelos seus presumíveis herdeiros :

a) a Viúva **Sra. (B)**, também conhecida por **(B')** residente em [...]; e os filhos do falecido **(A)**:

b) (C), [...];

c) (D), [...];

d) (E), [...]

Segunda : (F), [...].

nos termos e fundamentos seguintes :

I – OS FACTOS:

a. Dos factos em geral :

1º

A ora Requerente é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com o capital social de **MOP\$85.250.000,00**, que exerce entre outras actividades, a exploração de jogos de fortuna e azar em regime de exclusivo, na Região Administrativa Especial de Macau (*cf. doc.nº.1, que à semelhança de outros que se juntam, se dá como inteiramente reproduzido, para todos os legais efeitos*). Os seus Estatutos encontram-se, basicamente, publicados no Boletim Oficial de Macau nº 31 de 30 de Julho de 1983 (*Doc. nº 2*), com pontuais modificações em 1988 (B.O. 21/1988, quanto à composição do Conselho de Administração) e 1994 (B.O. 21/1994, quanto ao aumento do capital social para MOP\$82.500.000,00)

2º

(A), que também era conhecido por (A') e (A'') e que faleceu no Pindara Private Hospital, em Benowa, Queensland-Australia, em 10 de Novembro de 1998 (*doc. nº 3*), à data do óbito, era accionista da ora Requerente, e registado como titular de **468 acções nominativas de MOP\$1.000,00** (mil patacas) cada.

3º

Entre outros bens, tais acções fazem parte do acervo da herança, e conforme informações que a Requerente possui, estão na posse da herdeira (F) (segunda

Requerida e acima identificada), com conhecimento e concordância dos demais herdeiros.

4º

As pessoas indicadas supra como representantes da *herança jacente* são as pessoas que se presumem serem os únicos herdeiros do falecido (**A**), desconhecendo-se se mais herdeiros existem, ou outros beneficiários por via testamentária, que possam reclamar os seus direitos sobre essa herança.

5º

A herança mantém-se indivisa e a Requerente soube que só recentemente, foi instaurado um processo de inventario facultativo, que, distribuído no Tribunal Judicial de Base, tem o nº CIF-016-01-1, donde se confirma que o acervo dos bens do falecido (**incluindo as referidas acções**) ainda se encontra indiviso e não se transferiu para os presumíveis beneficiários.

O que justifica que,

6º

Até a presente data, a sociedade Requerente não recebesse qualquer comunicação dos beneficiários da herança, que tivessem ficado titulares dessas acções “*mortis causa*”, e que, exibindo um titulo a confirmar essa transmissão, tivessem requerido o registo da mudança do titular das acções.

7º

Pela simples leitura do pacto social da Requerente- **artº 7º** - logo se percebe existe um formalismo especial para a transmissão de acções, designadamente para terceiros e que esta última tem os tramites devidamente assinalados.

Para além disso,

8º

Por imperativo legal desde 1982 – artº 14-2 da Lei nº 6/82/M de 29 de Maio-, transposto, obrigatoriamente para o pacto social da Requerente, **-artº7-2 -**, a

transmissão está ainda sujeita a autorização da Entidade Concedente, presentemente, do **Governo da RAEM**, formalidade que a Requerente tem especial responsabilidade de providenciar o cumprimento, com o fornecimento de todos os elementos necessários a fundamentada decisão.

E,

9º

Nem sequer pode a Requerente condescender com a omissão de tal formalidade, pelo risco de lhe ser aplicada pesada multa prevista no Contrato de Concessão – **Cl.37-alinea p)** - pelo não cumprimento da imposição legal de previa aprovação, para além do risco do direito de preferencia da Requerente e, em segundo grau, o dos respectivos accionistas, poder vir a achar-se, definitivamente, preterido !

Sucedeu que,

b. Dos factos em particular, e que geraram sério receio :

10º

Com alguma surpresa, e através de jornais da RAEM e do vizinho território de Hongkong, em tonitruantes títulos de primeira pagina (*Doc. n.º 4 a 13*) e entrevistas televisivas (*junta-se uma “cassette” com uma das gravações*), um dos herdeiros deu conta que ia vender um lote de acções que pertenciam ao falecido (**A**) a um Senhor (**G**), actuando este em representação duma sociedade denominada “**XX Infor Service Co. Ltd**”, com sede na Tailândia, com o endereço em xx Sathon Bridge Tower, Krungthonburi Road, Kwaeng Klongtonsai, Khet Klongsan, Bangkok, Tailândia, (*endereço que, involuntaria ou intencionalmente, se mencionou de forma incompleta na notificação judicial avulsa que adiante se faz referênci...*) por um elevado preço, na ordem de centenas de milhões de patacas, dos quais até já teria recebido a titulo de sinal **50 milhões de patacas !**

E mais,

11º

Que apenas não havia celebrado o contrato definitivo, porque anteriormente a STDM havia referido aos órgãos da comunicação social que tinha o direito de preferencia.

Dai que,

12º

Através do seu patrono havia requerido a notificação judicial avulsa para a STDM exercer o seu direito de preferencia no prazo de 8 dias e **designar as disposições legais ou estatutárias do direito de preferencia que supostamente arrogava.**

Algo surpreendente...

13º

Assim o anunciou e assim o fez, e através do seu Advogado, invocando actuar “**em representação dos seus Clientes (C), (D), (E), (F) e (B),**” no dia **13 de Julho de 2001**, endereçou uma carta à Requerente (*Refª 0228/2001- Doc.nº14*), em que se notifica, peremptoriamente, que “*para caso ela ou qualquer dos seus sócios ou accionistas se arrogue a qualquer preferência – a que se ache com direito – vir a exercer-lo no prazo de 8 dias, designando disposições legais ou estatutárias válidas ao abrigo das quais o faz, na compra das 458 acções nominativas, emitidas pela STDM a favor de (A) aliás (A’), e que ora pertencessem às suprarreferidas pessoas que as receberam por transmissão mortis causa*”.

E caso não indicasse as disposições legais ou estatutárias que davam suporte a esse direito de preferencia, que sempre deveria ser manifestado no prazo **que foi assinalado de 8 dias**, os Clientes estariam livres de transmitir as suas acções ao referido Senhor (G), **mas agora pelo preço total de 300 milhões de patacas !**

Rematando, magistralmente, a missiva (que V.Exas melhor poderão analisar nos seus precisos termos...) se determinava que à STDM apenas restava expressar

“... a sua vontade- pela positiva ou negativa - na compra das ditas acções.
“ (sic).

Surpreendente e estranha forma de alguém procurar participar numa sociedade comercial, tornar-se seu accionista e alinhar-se como um parceiro nos negócios sociais.....

Curiosamente,

14º

No mesmo dia, a Requerente recebeu uma outra “**notificação judicial avulsa**”, com documentos apendiculares (*Doc. nº 15*), que, **na véspera**, dera entrada no Tribunal Judicial de Base de Macau, mas agora apenas representando apenas um dos anteriores interessados, **(C) (ou (C’), como consta do documento que conferiu o mandato, estranhando-se que mandatos semelhantes não acompanhassem a missiva acima referida, provavelmente, por inexistirem...)**. Aqui, esse interessado arrogou-se como **dono de 78 acções nominativas da STDM**, que recebeu por testamento do pai, anunciando que pretende vender ao mesmo Senhor (G) pelo preço **total de HKD\$100.000.000,00**, determinando que caso a STDM se arrogue a qualquer preferencia, “**...vir exercê-lo no prazo de 8 dias, designando as disposições legais ou estatutárias ao abrigo das quais o faz**” (“sic”, com sublinhado que não é nosso...), e culminando a pedir que a mesma notificanda, “**os seus supraludidos administradores, demais sócios e accionistas, ou empregados desta mesma sociedade, para, querendo, virem exercer o seu direito de preferencia, na compra das 78 acções nominativas, emitidas pela notificanda**” (“sic”, agora com sublinhados nossos...) .

Surpreendente, estranho e agora preocupante...

15º

E por varias razões:

(i) recebimento simultâneo de duas notificações, de conteúdo acentuadamente diverso;

(ii) lotes diversos de acções ;

(iii) com preços de 100 e 300 milhões de HKD;

(iv) prazos peremptórios até com termo dum prazo de caducidade para exercício da preferencia, ao arrepio do formalismo dos Estatutos e das Leis sobre o Jogo em Macau , cuja ignorância ou desconhecimento é difícil de acreditar;

(v) referências a inexistentes “sócios” a par de apenas accionistas que a Requerente possui; e

(vi) alusão aos **empregados** como titulares de algum direito de preferencia na transmissão de acções.....

E tudo partindo de quem nem sequer poderia ser reconhecido como titular de qualquer acção **nominativa** da Requerente, já que todas as acções referidas se encontram registadas como sendo do falecido **(A)**, por partilhar, e só por futurologia se pode adivinhar quem vai ser titular efectivo, em avos e percentagens, da larga fortuna que aquele terá deixado!

16°

Para **ignorância** parecia demasiada, antes tudo deixando perceber, pela seriedade dos meios e das ameaças, que se desenhava e se desenha uma possibilidade dos Requeridos, (especialmente o interessado **(C)**), se “aventurarem”, **apoderando-se das acções em poder da Requerida (F) e entregando** algumas ou a totalidade das acções que foram do accionista **(A)**, a troco de elevado preço, a um **Senhor (ou sociedade ??) da Tailandia**, até agora desconhecido em Macau, **ostensivamente ignorando todas as disposições dos Estatutos que regulam a transmissão e as próprias leis em vigor em Macau !**

Risco sério e iminente...

Dai que,

17º

A Requerente respondeu como consta do documento anexo (*Doc nº 16*), na expectativa de que, com a necessária ponderação e devido respeito pela memória do falecido accionista (que também foi Administrador da STDM), se encontrasse uma solução que contemplasse os interesses de todas as partes, dentro dos tramites estatutários e legalmente estabelecidos.

Ao mesmo tempo,

18º

A Requerente dirigiu uma carta à viuva do falecido accionista, manifestando a sua inquietação e estranheza por tão descabido procedimento a alertando para a necessidade de cumprimento das disposições estatutárias. (*Doc nº17*)

Porém,

19º

Ao invés do que seria de esperar, **poucas horas volvidas**, foi recebida uma desabrida resposta que se junta (*Doc. nº 18*) , cujo arrazoado não foi fácil de se entender, ora se invocando disposições legais sobre notificação para preferencia (artº 1220º do CPC- um processo especial), caminho que fora excluído na notificação feita por carta (vide doc. nº 14), ora com “ofertas” de “informações jurídicas complementares que venham a necessitar“ (???), acabando por **elucidar** que **“Encontram-se, pois, preenchidos todos os pressupostos legais para que, a partir de hoje, a titularidade das acções seja transferida para o identificado comprador”** (“sic”), que **“ a STDM, neste momento- i.é, dentro do prazo legal – não tem intenção de adquirir as acções dos n/clientes, por falta de capital ou por uma outra razão. Pois, em resposta à notificação judicial Avulsa, nos termos da lei, disse, a Sociedade, claramente, que não quer exercer o suposto direito de preferencia na compra das referidas acções”**.

Surpreendente, estranho, preocupante e agora **inquietante...**

20º

Inquietante, porque os termos desabridos da resposta deixam perceber que existe **deliberada intenção de ignorar quer os preceitos estatutários quer os preceitos legais relativos às acções das concessionárias**, e designadamente, **os direitos de preferência quer da Requerente, quer, sucessivamente, dos accionistas da sociedade, estes com seus interesses próprios e autónomos.**

E como isso não bastasse,

21º

À carta dirigida à Viuva do falecido accionista, se obteve a resposta que se junta (*Doc. N.º19*), em que, inesperadamente, se **desmente** a intenção de vender as acções (**que, no entanto, se supõe continuarem em poder da filha (F)**), e afirmando que **nunca dera instruções, poderes ou autorização ao filho do falecido ou a qualquer Advogado de Macau** para promover a venda ou notificar a Requerente para exercer a preferência, **como efectivamente aconteceu !**

22º

Aos receios se junta, agora, a **confusão**, aumentando **os riscos** dum acto abusivo dum dos herdeiros, apoderando-se intempestivamente das acções e vendendo-as para quem vive em Pais estrangeiro, aonde jamais se poderiam ir buscar, e, assim, os direitos da Requerente e dos seus Accionistas ficariam definitivamente prejudicados.

Assim sendo,

23º

Vê-se a Requerente na necessidade de lançar mão à presente providencia cautelar, de arrolamento **como única forma de garantir a efectividade do direito convencional de preferência de que, nos termos do respectivo pacto social, é titular .**

II- A existência do direito da Requerente:

24º

O artº 7º dos Estatutos da sociedade, a que nenhum accionista pode deixar de estar vinculado, claramente estabelece que a Sociedade tem o **direito de preferencia na transmissão de acções a favor de terceiro**, a ser exercido após o accionista comunicar, de modo inequívoco e com os elementos completos, ao Conselho de Administração, os termos da projectada transacção, para que este órgão social delibere no prazo de **10 dias**, se quer usar do direito de preferencia.

25º

O direito a que faz referência o artigo anterior, constituindo uma limitação estatutária à transmissão dos títulos representativos do capital da ora Requerente, encontra-se previsto e disciplinado – enquanto direito convencional de preferênciã – nos **artigos 408º e seguintes do Código Civil**.

26º

E, nos termos do especificamente disposto no **nº 1 do artigo 410º** do mesmo diploma,... ***“Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato”***.

Por outro lado,

27º

No mesmo sentido, dispõe o Código, de Processo Civil – **artº 1220º** - que ***“Quando se pretende que alguém seja notificado para exercer o direito de preferênciã, especificar-se-ão no requerimento o preço e as restantes cláusulas do contrato projectado, indicar-se-á o prazo dentro do qual, segundo a lei civil, o direito pode ser exercido e pedir-se-á que a pessoa seja pessoalmente notificada para declarar, dentro desse prazo, se quer preferir.”***

Ora,

28º

Das disposições legais antes transcritas, resulta com absoluta clareza que, preocupação fundamental do legislador nesta matéria foi a **de garantir que o exercício do direito de preferência fosse assistido pelo integral e rigoroso conhecimento do proposto negócio de alienação**

Isto é,

29º

Tratando-se de **contrato escrito** o mesmo **deve ser patenteado aos titulares do direito de preferência, e**

30º

O conhecimento rigoroso do proposto negócio de alienação tem de abranger quer a **identidade dos propostos contratantes, quer o respectivo conteúdo, termos e condições.**

Ora,

31º

A Requerente não está em condições de tomar qualquer deliberação quanto ao exercício do direito de preferência que estatutariamente lhe assiste.

E assim porque,

32º

Não só, como já se viu, quem fez as comunicações a que antes se fez referência **não é o titular das acções para proposta alienação (mesmo dando de barato que houvesse poderes de representação bastante a favor de quem subscreveu, judicial e extrajudicialmente, as pseudo-notificações para preferir).**

33º

Mas também porque **nenhum dos elementos do negócio está identificado** ou, pelo menos, **identificado com um mínimo de rigor e plausibilidade.**

Destarte,

34º

A forma como foi feita a notificação, com genérica indicação dum preço, é manifestamente insuficiente, não podendo deixar de se sublinhar que a indicação de **100 milhões de HKD** por **78** acções, ao mesmo tempo que **300 milhões de HKD** por um lote de **458** acções (incluindo as 78 acções), pela sua **desproporção e discrepância** tão acentuada no valor atribuído a cada acção, constitui **claro indicio** de que tal preço **não tem correspondência com a realidade**, apenas se simulando uma transacção àqueles valores, para **impedir ou distorcer** o funcionamento do mecanismo da preferencia, lesando assim, os direitos conferidos à Requerente.

Aliás,

35º

O próprio notificante (C) terá referido na entrevista televisiva - cuja “cassete” se junta a este pedido -, que conforme o ultimo balanço anual, a **totalidade** das acções da herança **teriam um valor próximo de 190 milhões de patacas** e, por isso, recusara uma oferta de valor inferior, donde se pode concluir, com relativa facilidade, que os valores atribuídos de **100 milhões de patacas por 78 acções**, ou mesmo **de 300 milhões por 458 acções** são manifestamente exageradas e irrealis !

36º

Se contarmos que está anunciado o fim da exploração em exclusivo de jogos de fortuna e azar na RAEM, para o final do corrente ano, outras licenças vão ser concedidas, e, naturalmente, o valor das acções da Requerente irão reflectir essa situação.

Por outro lado, se o referido comprador está, efectivamente, tão interessado na exploração do jogo em Macau, fácil lhe seria concorrer a uma das futuras licenças, sem necessidade de ir adquirir por um preço tão exagerado, apenas, **0,53%** no capital social da Requerente !

Denuncia-se, desta forma, que existe um interesse especial e malévolo em prejudicar os interesses da Requerente e o seu direito de preferência em adquirir as acções pelo seu valor real.

37º

No caso presente bastaria um **juízo de probabilidade séria** ou **verosimilhança** (“*fumus boni juris*”) para que a pretensão que ora se formula venha a proceder, e tal probabilidade, senão **a certeza**, flui de mera análise dos factos comprovados por documentos que se juntaram.

38º

Em suma, quanto a este ponto:

a) Sendo a ora Requerente, inquestionavelmente, titular do direito de preferência na aquisição das acções que, total ou parcialmente, as Requeridas alegam querer alienar;

b) Exigindo a lei que a deliberação quanto ao exercício de tal direito seja instruído pelo conhecimento cabal dos termos do proposto negócio;

c) Mais, exigindo a lei a **verdade e a veracidade** na representação dos termos do negócio em questão, - nomeadamente, mas não só... - no que ao respectivo preço diz respeito;

d) Óbvio se torna que a Requerente corre **um risco sério** – e aqui plenamente provado – **de violação do direito que lhe assiste**.

III – Da legitimidade da Requerente:

39º

Sendo titular dum direito juridicamente protegido, ora seriamente ameaçado pela conduta de, pelo menos, um dos herdeiros na herança jacente, em transmitir a terceiros essas acções **sem observância do direito estatutário de preferência e sem cumprimento do formalismo estatutário e legal pertinente**, impedindo,

desta forma, que exerça conscientemente esse direito de preferencia, **tem a Requerente interesse directo** em desencadear este procedimento cautelar e, a seguir, a respectiva acção judicial.

IV- Das acções a propôr :

40º

As acções que a Requerente irá propôr, e de que esta providencia é preliminar, terão como escopo principal a garantia de que, em relação ao lote de 468 acções em questão, sejam preservados, integralmente, os direitos da Requerente e facultado o exercício oportuno e consciente do direito de preferencia, nos precisos termos dos Estatutos e da lei.

Para tanto,

41º

Será pedida, nomeadamente, a **condenação** das ora Requeridas a que dêem integral cumprimento às disposições legais e estatutárias mais acima mencionadas, permitindo, assim, à ora Requerente, formar a sua vontade deliberativa quanto ao exercício do direito de preferência que lhe assiste.

Por outro lado,

42º

Na medida em que continuem a subsistir os mesmos **fortes indícios de simulação**, será ainda pedida a **declaração de nulidade da proposta venda**, por violação do mesmo direito de preferência, devendo também ser requerido o arbitramento, pelo Tribunal, **do valor real** pelo qual a preferência poderá ser exercida.

V- Do fundado receio de lesão (“*periculum in mora*”)

43º

Considerando que, aparente e formalmente, a transmissão dos títulos de acções se processa por mero **endosso**, e admitindo que as referidas 468 acções, ora na posse da herdeira (F), viessem a cair, total ou parcialmente, nas mãos do Notificante, existiria um **sério risco** de que as mesmas fossem transmitidas e entregues, sucessivamente, a vários titulares de Macau e de Países Estrangeiros, eventualmente, alguns deles, arguindo **uma titularidade de boa-fé**, o que dificultaria irremediavelmente, senão mesmo impediria que os direitos de preferência da Requerente e, sucessivamente, dos accionistas, viessem a ser exercidos.

44º

E a vontade manifestada pelo notificante na sua ultima comunicação, deixa induzir que é **firme a sua determinação** em prosseguir a transacção (“... irá, definitivamente, transferir as suas setenta e oito acções, para o supraaludido comprador- **pois como será do v. conhecimento, existem vários meios legais de transferir a propriedade de bens-** “– “sic”), donde a **necessidade iminente de evitar a ameaça e a lesão irreversível dos legítimos direitos da Requerente.**

45º

E se o referido herdeiro,- ou outros herdeiros- persistirem nessa intenção, envolvendo elevadíssimos montantes, em milhões de patacas, segundo eles próprios anunciam, e interessados residentes em Países estrangeiros, há declarado **risco dos títulos serem levados para local desconhecido, inclusive para fora do Território da RAEM, ocultados ou mesmo sirvam para fins não tutelados por lei ou dissipados**, e, dessa forma, a Requerente não poderá exercer o seu direito de preferência.

Acresce que,

46º

Maior é este receio, pelo facto de que, sendo os títulos em questão, **anteriores à entrada em vigor do Código Comercial da Região Administrativa Especial de Macau, e muito antigos**, os mesmos **não têm inscrita a menção ao direito de preferência e mais fácil se torna iludir qualquer comprador.**

VI- Adequação da providência cautelar :

47º

O arrolamento dos títulos correspondentes às 468 acções da sociedade Requerente, e o seu deposito à ordem do Tribunal, tal como refere o **artº 364º do Código do Processo Civil** ou, em alternativa, a apreensão dos mesmos e a sua entrega à guarda e responsabilidade da cabeça de casal no respectivo processo de inventario, mostra-se uma **medida adequada à protecção dos legítimos direitos da Requerente e, secundariamente dos seus Accionistas**, bem como a **salvaguarda do cumprimento da lei e dos interesses da RAEM**, sem que venha trazer qualquer espécie de prejuízo à herança jacente ou aos herdeiros que venham a receber essas acções em partilha, pois, **até esta se consumir não existirá nenhum herdeiro que possa invocar a titularidade das acções e ter poderes de disposição.**

E,

48º

Mesmo após a partilha e identificação concreta dos titulares e seu registo como accionistas da Sociedade Requerente, sempre lhes ficam assegurados todos os seus direitos sobre as acções e facultada a capacidade da sua disposição, uma vez cumpridos, correctamente, os tramites estatutários e os requisitos da lei.

VII – Sigilo e urgência:

49º

Devido a sua natureza de títulos representativos de acções, facilmente sonegáveis e de fácil transporte (inclusivé remessa por correio), maior é o receio de seu extravio ou dissipação, pelo que é indispensável para ter algum efeito útil, que a providencia cautelar seja ordenada com **urgência e sem audição das Requeridas, especialmente da Requerida (F), a actual possuidora dos títulos.** De contrario, anunciando-se que foi pedido o arrolamento, imediatamente, a detentora dos títulos pode ir buscar ao Banco onde consta ter guardado, para os levar para outro lado, ou, pior, acabar por entregar a alguém, nomeadamente ao seu irmão, e este consumir a anunciada transmissão com entrega dos títulos ao citado Sr. (G).

VIII - A pretensão da Requerente :

50º

Em vista da possibilidade séria de extravio das 468 (ou 458 como tem referido nas suas comunicações) acções que pertenceram a (A), que também era conhecido por (A´) e (A´´), e que presentemente, embora façam parte da herança jacente por falecimento do mesmo, se encontram em poder da herdeira (F), pretende a Requerente que as mesmas sejam objecto de **arrolamento judicial**, com a maior urgência, **sem audiência previa da detentora das acções, para não ser comprometida a finalidade da diligencia (artº 330-1 do CPC).**

Nestes termos e de harmonia com os artº 362º e seguintes do Código do Processo Civil e mais disposições aplicáveis, se requer [...] que, **sem audiência da actual detentora**, se digne determinar **o arrolamento das 468 acções da sociedade Requerente** (ou quantas estiverem em poder da herdeira (F)), ficando, depois, guardadas à ordem desse Tribunal, ou, em alternativa, em poder da cabeça-de-casal no processo de inventario pendente nesse Tribunal, com a obrigação de as guardar sempre em lugar seguro, dentro do Território da RAEM.

Em caso de [...] entender que os documentos ora juntos não evidenciam suficientemente os riscos de extravio definitivo dos documentos e lesão, definitiva, dos direitos da Requerente, ainda se indicam como testemunhas:

1. **(X)**, [...].

2. **(Y)**, [...].

que serão presentes nesse Tribunal, na data e hora que [...] entenda designar.

Juntam-se : 19 documentos, procuração e duplicados legais.

Valor: MOP\$1.000.001,00 (um milhão e uma patacas)

[...]>> (cfr. o teor do requerimento em causa, a fls. 2 a 20 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Em face desse mesmo requerimento da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), já aí melhor identificada, a Mm.^a Juiz titular do correspondente processo determinou, em 10 de Agosto de 2001, a inquirição das testemunhas indicadas pela mesma requerente a ter lugar no dia 17 de Agosto de 2001, mas sem audição dos requeridos da providência nos termos do art.º 330.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil de Macau (CPC) (cfr. o despacho judicial liminar de fls. 79 dos autos).

Realizadas assim e subsequentemente as diligências atinentes à produção da prova testemunhal e documental (cfr. as actas de sessões de audiência lavradas a fls. 84 a 84v e a fls. 86 e seguintes dos autos), aquela mesma Mm.^a Juiz, em 20 de Agosto de 2001, deu por provados os seguintes factos:

<<1º

--- A ora Requerente é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com capital social de MOP\$85.250.000,00, que exerce entre outras actividades, a exploração de jogos de fortuna e azar em regime de exclusivo na Região Administrativa Especial de Macau, conforme fls. 23. Os seus Estatutos encontram-se publicados no Boletim Oficial de Macau nº 31 de 30 de julho de 1983 conforme fls. 35, com pontuais modificações em 1988e 1994. -----

2º

--- (A), que também era conhecido por (A´) e (A´´) e que faleceu no Pindara Private Hospital, em Benowa, Queensland-Australia, em 10 de Novembro de 1998 conforme fls. 42, à data do óbito, era accionista da ora Requerente, e registado como titular de 468 acções nominativas de MOP\$1.000,00 (mil patacas) cada. -----

3º

---Entre outros bens, tais acções fazem parte do acervo da herança, e estão na posse da herdeira do (F), com conhecimento e concordância dos demais herdeiros. -----

4º

---As pessoas indicadas supra como representantes da herança jacente são as pessoas que presumem serem os únicos herdeiros do falecido (A), desconhecendo-se se mais herdeiros existem, ou outros beneficiários por via testamentária, que possam reclamar os seus direitos sobre essa herança. -----

5º

---A herança mantém-se indivisa e recentemente, foi instaurado um processo de inventário facultativo, que, distribuído no Triunal Judicial de Base, tem o nº CIV -016-01-1. -----

6º

---Até a presente data, a sociedade Requerente não recebesse qualquer comunicação dos beneficiários da herança, que tivessem ficado titulares dessas

acções "mortis causa", e que, exibindo um titulo a confirmar essa transmissão, tivessem requerido o registo da mudança do titular das acções. -----

7º

---Conforme o artº 7º do pacto social da Requerente, existe um formalismo especial para a transmissão de acções, designadamente para terceiros e que esta última tem os tramites devidamente assinalados.-----

8º

---Por imperativo legal desde 1982 - artº 14-2 da Lei nº 6/82/M de 29 de Maio -, transposto, obrigatoriamente para o pacto social da Requerente, - artº7-2 -, a transmissão está ainda sujeita a autorização da Entidade Concedente, presentemente, do **Governo da RAEM**, formalidade que a Requerente tem especial responsabilidade de providenciar o cumprimento, com o fornecimento de todos os elementos necessários a fundamentada decisão. -----

9º

--- Nem sequer pode a Requerente condescender com a omissão de tal formalidade, pelo risco de lhe ser aplicada pesada multa prevista no Contrato de Concessão -CI.37-alinea p) - pelo não cumprimento da imposição legal de previa aprovação, para além do risco do direito de preferencia da Requerente e, em segundo grau, o dos respectivos accionistas, poder vir a achar-se, definitivamente, preterido. -----

10º

---Através de jornais da RAEM e do vizinho território de Hong Kong, em tonitruantes títulos de primeira pagina de fls. 45 a 54 e entrevistas televisivas, um dos herdeiros deu conta que ia vender um lote de acções que pertenciam ao falecido (A) a um Senhor (G), actuando este em representação duma sociedade denominada "**XX Infor Service Co. Ltd**", com sede na Tailândia, com o endereço em xx Sathon Bridge Tower, Krungthonburi Road, Kwaeng Klongtonsai, Khet Klongsan,

Bangkok, Tailândia, por um, de centenas de milhões de patacas, dos quais até já teria recebido a título de sinal **50 milhões de patacas !**. -----

11º

---Que apenas não havia celebrado o contrato definitivo, porque anteriormente a STDM havia referido aos órgãos da comunicação social que tinha o direito de preferencia. -----

12º

---Através do seu patrono havia requerido a notificação judicial avulsa para a STDM exercer o seu direito de preferencia no prazo de 8 dias e **designar as disposições legais ou estatutárias do direito de preferencia que supostamente arrogava**. -----

13º

---Assim o anunciou e assim o fez, e através do seu Advogado, invocando actuar "**em representação dos seus Clientes (C), (D), (E), (F) e (B),**" no dia **13 de Julho de 2001**, endereçou uma carta à Requerente (*Refª 0228/2001- fls. 55*), em que se notifica, peremptoriamente, que *'para caso ela ou qualquer dos seus sócios ou accionistas se arrogue a qualquer preferência - a que se ache com direito - vir a exercer-lo no prazo de 8 dias, designando disposições legais ou estatutárias válidas ao abrigo das quais o faz, na compra das 458 acções nominativas, emitidas peja STDM a favor de (A) aliás (A'), e que ora pertencessem às suprareferidas pessoas que as receberam por transmissão mortis causa'*. -----

---E caso não indicasse as disposições legais ou estatutárias que davam suporte a esse direito de preferencia, que sempre deveria ser manifestado no prazo que fui assinalado de 8 dias, os Clientes estariam livres de transmitir as suas acções ao referido Senhor (G), pelo preço total de 300 milhões de patacas ! -----

--- Rematando, magistralmente, a missiva se determinava que à STDM apenas restava expressar "... a sua vontade - pela positiva ou negativa - na compra das ditas acções." -----

14º

--- No mesmo dia, a Requerente recebeu uma outra "notificação judicial avulsa", com documentos apendiculares (*fls. 57*), que, na véspera, dera entrada no Tribunal Judicial de Base de Macau, mas agora apenas representando apenas um dos anteriores interessados, (C). Aqui, esse interessado arrogou-se como **dono de 78 acções nominativas da STDM**, que recebeu por testamento do pai, anunciando que pretende vender ao mesmo Senhor (G) pelo preço **total de HKD\$100.000.000,00**, determinando que caso a STDM se arrogue a qualquer preferencia, "**...vir exercê-lo no prazo de 8 dias, designando as disposições legais ou estatutárias ao abrigo das quais o faz**", e culminando a pedir que a mesma notificanda, "**os seus supraludidos administradores. demais sócios e accionistas, ou empregados desta mesma sociedade, para, querendo, virem exercer o seu direito de preferencia, na compra das 78 acções nominativas, emitidas pela notificanda**".

17º

--- A Requerente respondeu como consta do documento anexo (*fls. 65 e 66*), na expectativa de que, se encontrasse uma solução que contemplasse os interesses de todas as partes, dentro dos tramites estatutários e legalmente estabelecidos. -----

18º

--- A Requerente dirigiu uma carta à viuva do falecido accionista, manifestando a sua inquietação e estranheza por tão descabido procedimento a alertando para a necessidade de cumprimento das disposições estatutárias. (*fls. 69*). -----

19º

--- **Poucas horas volvidas**, foi recebida uma resposta que se junta (*de fls. 70 a 72*), na qual se menciona **"Encontram-se, pois, preenchidos todos os pressupostos legais para que, a partir de hoje, a titularidade das acções seja transferida nara o identificado comprador" ("sic")**, que **"a STDM, neste momento - i.é, dentro do prazo legal - não tem intenção de adquirir as acções dos n/ clientes, por falta de capital ou por uma outra razão. Pois, em resposta à notificação judicial Avulsa, nos termos da lei, disse, a Sociedade, claramente, que não quer exercer o suposto direito de preferencia na compra das referidas acções".** -----

21°

--- À carta dirigida à Viuva do falecido accionista, se obteve a resposta que se junta (*de fls.75*), em que, se **desmente** a intenção de vender as acções, e afirmando **que nunca dera instruções, poderes ou autorização ao filho do falecido ou a qualquer Advogado de Macau** para promover a venda ou notificar a Requerente para exercer a preferencia! -----

44°

--- E a vontade manifestada pelo notificante na sua ultima comunicação, deixa induzir que é **firme a sua determinação** em prosseguir a transacção ("... irá, definitivamente, transferir as suas setenta e oito acções, para o supraaludido comprador - **pois como será do v. conhecimento, existem vários meios legais de transferir a propriedade de bens**". -----

46°

--- Sendo os títulos em questão, **anteriores à entrada em vigor do Código Comercial da Região Administrativa Especial de Macau, e muito antigos**, os mesmos **não têm inscrita a menção ao direito de preferência.>>** (cfr. o teor de fls. 86 a 89v dos autos, e *sic*).

E com base nessa matéria de facto, proferiu a mesma Mm.^a Juiz, e no

mesmo dia 20 de Agosto de 2001, a seguinte sentença:

<<SENTENÇA

--- A requerente **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.** intentou, contra os requeridos Primeira: A herança jacente, por morte de (A), que também era conhecido por (A') e (A''), representada pelos seus presumíveis herdeiros: (B), (C), (D), (E), e Segunda: (F) a presente providência cautelar de arrolamento, pedindo que o Tribunal determina o arrolamento das 468 acções da sociedade requerente (ou quantas estiverem em poder da herdeira (F)), ficando, depois, guardadas à ordem desse Tribunal, ou, em alternativa, em poder da cabeça de casal no processo de inventário pendente nesse Tribunal, com a obrigação de as guardar sempre em lugar seguro, dentro do Território da RAEM, alegando como fundamento a possibilidade séria de extravio das referidas acções e a propositura das acções para a garantia do exercício do seu direito de preferência, nos precisos termos dos estatutos e da lei, ou a eventual propositura duma acção para pedir a declaração de nulidade da proposta venda das tais acções. -----

*

---Conforme a disposição dos art.362º a 364º do CPC, havendo justo receio de extravio de documento, ou de ocultação ou dissipação de bens, pode requerer-se o seu arrolamento. O requerente deve fazer prova sumária do direito relativo às coisas a arrolar e dos factos em que fundamenta o receio do seu extravio, ocultação ou dissipação. -----

---O Tribunal decreta a providência se adquirir a convicção de que, sem ela, o interesse do requerente corre risco sério. No entanto, a providência só será decretada quando o prejuízo resultante da providência não seja consideravelmente superior ao dano que com ela pretenda evitar (art.332º nº2 do CPC). -----

*

---Produzida prova testemunhal e documental e ao nível da indagação sumária apenas exigível, verifica-se que é provável a existência do direito da preferência que a requerente tem com as 468 acções do (A) ou (A´) ou (A´´).-----

---Por outro lado, ficou também sumariamente provado o receio de extravio das referidas acções através duma venda feita pelos herdeiros do (A), sem observância do direito estatutária de preferência e sem cumprimento do formalismo estatutária e legal pertinente.-----

---O arrolamento requerido é a providência adequada para evitar a lesão.-----

---Por último, o prejuízo resultante do arrolamento, que consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens (art.365º do CPC), não vai ser superior ao dano que com ele pretende evitar, que é o extravio ou de dissipação das respectivas acções. --

*

---Pelo exposto e por estarem preenchidos todos os requisitos para o decretamento da requerida providência, o Tribunal, nos termos do disposto nos art.s 362º, 363º, 364º, 365º e 366º, todos do C.P.C., decreta o requerido arrolamento das 468 acções da sociedade requerente, cuja titularidade pertence a (A).-----

---Nomeio como depositário a cabeça-de-casal a nomear nos autos de inventário facultativo nº CIV-016-01-1, e antes da nomeação da cabeça-de-casal nos respectivos autos de inventário facultativo, ficam as acções em poder da sua detentora, a (F), quem tem as obrigações como as do depositário (art.367º do C.P.C.).-----

---Para efeitos de nomeação de perito para avaliação, a secretaria colha informação sobre pessoa idónea para o efeito.-----

---Custas pela requerente - art.382º nº1 do CPC, com o imposto reduzido a 1/4 - art.14º nº1 al.j) do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo D.L. nº63/99/M, de 25 de Outubro. -----

---Depois de efectuado o arrolamento, cite, por cartas registadas com aviso de

recepção, os requeridos para, em dez dias, deduzir oposição ou recorrer, nos termos do art.333º do C.P.C..>> (cfr. o teor de fls. 89v a 91 dos autos, e *sic*).

Entrementes, e enquanto ainda estavam a decorrer diligências respeitantes à recolha, por parte da Secretaria Judicial do mesmo 5.º Juízo do TJB, de informação sobre a pessoa idónea para ser nomeada como perito para avaliação das acções em causa, o requerido (C) (já melhor identificado no requerimento da providência), afirmando “ter tido conhecimento de que foi proposta e decretada, à sua revelia, a presente providência cautelar”, requereu em 7 de Setembro de 2001 ao TJB, ao abrigo do art.º 330.º, n.º 5, do CPC, a notificação dele da decisão judicial em questão (cfr. o teor do pedido formulado a fls. 104 dos autos), pedido esse que foi decidido em 8 de Outubro de 2001 pelo Mm.º Juiz posteriormente titular do mesmo processo nos seguintes termos: <<Visto e vou pronunciar sobre o respectivo requerimento oportunamente.>> (cfr. a primeira parte do despacho de fls. 108 dos autos, e *sic*).

Posteriormente, em 31 de Dezembro de 2001, a requerente STDM veio expor e pedir ao 5.º Juízo do TJB o seguinte:

<<[...]

1. De acordo como as declarações prestadas no dia 11 de Dezembro de 2001 pela Cabeça de Casal, Sr^a (B), igualmente requerida nos presentes autos, a morada da Sr^a (F), que também usa (F’) é, Flat A, x/F, XX Court, X Village Road, Hong Kong, SAR (cfr. certidão judicial que ora se junta).

Assim, e não conhecendo outra morada à depositária, vem a requerente solicitar [...] se digne ordenar a notificação da mesma para a morada acima requerida e, no caso de insucesso, requer desde já seja notificada a requerida (B)

para informar aos autos do paradeiro das acções a arrolar, isto porque a mesma na qualidade de cabeça de casal nos autos de inventário acima identificados é também, por força do artigo 1918º do Código Civil, administradora dos bens da herança.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 123 dos autos, e *sic*).

E sobre essa última pretensão da requerente, recaiu nomeadamente a seguinte decisão datada de 21 de Fevereiro de 2002:

<<Fls. 123:

Notifique a requerida (B) para informar aos autos do paradeiro das acções a arrolar.

Prazo: dez dias.>> (cfr. o despacho judicial de fls. 131 dos autos).

Ulteriormente, em 22 de Maio de 2002, a requerente expôs e rogou o seguinte:

<<[...]

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL Requerente nos autos à margem referenciados, notificada dos despachos de folhas 131 e 139 dos presentes autos, vem expor e a final requerer o seguinte [...]:

1. De acordo com a certidão que ora se junta, dúvidas não restam que os títulos, representativos das acções que o Sr. (A) possuía na STDM, ora requerente, estão em poder da Srª (F) aliás (F').

2. Como também não restam dúvidas que a mesma se encontra em parte incerta.

Assim, requer [...], com vista, a apreensão dos referidos títulos, se digne solicitar a colaboração dos Serviços de Migração, no sentido de ser avisada a Srª

(F), quando entre ou saia de Macau, para comparecer na Secretária do Tribunal, sem prejuízo da citação edital que ora se requer.

Junta: um documento.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 141 dos autos, e *sic*).

Pedido esse que foi decidido judicialmente de seguinte maneira em 9 de Julho de 2002:

<<Fls. 141 e ss.

Cite a Sra. (F) editalmente.

Dilação legal.

D.N.

*

No demais, como se requer.>> (cfr. o teor de fls. 141 dos autos, e *sic*).:

E depois de nomeadamente publicados os correspondentes anúncios na imprensa local em 1 e 2 de Agosto de 2002 (cfr. o processado de fls. 153 a 160 dos autos), o Mm.º Juiz titular do processo determinou, em 25 de Outubro de 2002, a notificação da requerente para dizer o que tivesse por conveniente (cfr. o despacho judicial de fls. 161 dos autos).

Na sequência disso, a requerente veio, em 4 de Novembro de 2002, apresentar a seguinte exposição-pedido:

<<[...]

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL Requerente nos autos à margem referenciados, notificada dos despachos de folhas 161 dos presentes autos, vem expor e a final requerer o seguinte [...]:

1. Por requerimento autuado a fls. 141 dos autos a Requerente solicitou [...] se digne oficial a solicitar a colaboração dos Serviços de Migração, no sentido de ser avisada a Sr^a (F), quando entre ou saia de Macau, para comparecer na Secretária do Tribunal.

2. Essa pretensão foi deferida por despacho [...] a fls. 150.

3. Consequentemente, foi enviado, em 17 de Julho de 2002, ao Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (Serviço de Migração) o respectivo ofício.

4. Porém, até a presente data não foi enviada a esse Douto Tribunal qualquer resposta sobre o referido ofício.

5. Por outro lado, a requerente não forneceu, com o seu requerimento de fls, 141, porque não dispunha na altura, os n.ºs de documento de identificação da Requerida, elemento essencial à detecção da mesma nos postos fronteiriços.

6. Assim, vem a requerente informar o douto Tribunal que a correcta identificação da referida requerida é a seguinte:

(F), portadora do Bilhete de Identidade de Residente de Hong Kong n.º P1xxxx7 (1) emitido pelas autoridades competentes de Hong Kong, aos 26 de Novembro de 1991.

Mais informa que a mesma é, igualmente, titular do Título de Identificação de Trabalhador Não Residente n.º 3xxxx/92, emitido pelo Serviço de Migração do Corpo de Segurança Pública de Macau, aos 21 de Setembro de 1998.

Nestes termos, vem a requerente solicitar [...] se digne oficial ao Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (Serviço de Migração), fornecendo-lhe os elementos de identificação da requerida, acima referidos, no sentido de avisar a Sr^a (F), quando entre ou saia de Macau, para comparecer na Secretaria desse douto

Tribunal, e trazer todas as acções da STDMM, que possua, designadamente as 468 acções nominativas de valor de MOP\$1.000,00 cada.>> (cfr. o teor de fls. 162 a 163 dos autos, e *sic*).

Pedido esse que foi deferido em 11 de Novembro de 2002 (cfr. o despacho de fls. 164 dos autos).

Depois, em 7 de Fevereiro de 2003, o mesmo Mm.º Juiz titular do processo ordenou a notificação da requerente para dizer o que tivesse por conveniente (cfr. o despacho de fls. 166 dos autos).

Veio, então, a requerente peticionar o seguinte:

<<[...]

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL Requerente nos autos à margem referenciados, notificada do despacho de folhas 166 dos presentes autos, vem requerer [...] se digne insistir, por um período de 3 meses, junto do Serviços de Migração, no sentido de ser avisada a Sr^a (F), para comparecer na Secretária desse Tribunal.

Mais requer [...] se digne officiar os autos de Inventário Facultativo que com o nº CIV-016-01-1 correm seus termos no 1º Juízo desse douto Tribunal, no sentido de saber se a requerida e interessada (F) já procedeu a entrega dos títulos para que a Cabeça de Casal, (B) possa preparar a relação de bens.

Essa diligência é essencial para se apurar do paradeiro dos títulos representativos das acções a arrolar e que fazem parte do acervo hereditário de (A).>> (cfr. o teor de fls. 168 dos autos, e *sic*).

Pretensão essa que foi também autorizada em 26 de Fevereiro de 2003 (cfr. o despacho de fls. 169 dos autos).

Entrementes, em 26 de Maio de 2003, o Mm.º Juiz titular voltou a determinar a notificação da requerente para dizer o que tivesse por conveniente (cfr. o despacho de fls. 174 dos autos).

Nessa sequência, a requerente veio dizer e rogar o seguinte:

<<[...]

Os títulos representativos das acções cujo arrolamento foi decretado fazem parte do acervo hereditário do inventariado nos autos que com o nº CIV-016-01-1 correm termos junto desse Tribunal.

A detentora dos títulos, a Sr^a (F), é também interessada nos autos de inventário e estamos em crer que a mesma quando citada para os termos do inventário, irá, certamente, proceder a entrega dos títulos para os devidos efeitos.

Assim, e em conformidade, requer [...] se digne ordenar, nos termos do nº 1, *in fine*, do artigo 223º do Código de Processo Civil de Macau, a suspensão dos autos por um período não inferior a 6 meses.>> (cfr. o teor de fls. 176 dos autos, e *sic*).

Requerimento esse que foi decidido em 17 de Junho de 2003 de modo seguinte:

<<Face ao requerimento que antecede, determino a suspensão da presente instância por seis meses.

Notifique.>> (cfr. o despacho judicial de fls. 176 dos autos).

E após decorrido esse prazo de suspensão da instância, o outro Mm.º Juiz, ulteriormente titular do mesmo processo, ordenou, em 5 de Janeiro de 2004, a notificação da requerente para dizer o que tivesse por conveniente no prazo de dez dias (cfr. o despacho de fls. 179 dos autos).

Entretanto, em 28 de Janeiro de 2004, foi apresentado ao mesmo Tribunal um requerimento de seguinte teor:

<<[...]

(E) que também usa (E'), herdeiro do falecido (A), conforme documento junto, vem respeitosamente expor e requerer [...] o seguinte:

1. A providência cautelar, decidida em **20 de Agosto de 2001**, foi notificada editalmente à requerida (F) nos termos do artigo 330º, n.º 5, do CPC.
2. Fez-se à requerente STDM a notificação prevista no artigo 334º, n.º 2, ou deve, de qualquer modo, considerar-se que ela teve conhecimento da notificação feita à requerida porque a mesma se processou por editais e **há mais de um ano**. Contudo, a requerente não propôs a acção de que depende a providência no prazo de dez dias, estipulado na norma atada.
3. Assim, **a providência caducou**, por força do disposto no referido artigo 334º, n.º 2, em conjugação com o preceito do artigo 334º, n.º 1, a).
4. Requer pois [...] se digne declarar a caducidade, o que aliás poderia ter sido feito officiosamente, evitando-se que o arrolamento ficasse pendente **mais de três anos, desacompanhado da acção principal** que, tendo por fundamento o direito acautelado, deveria consolidar uma medida que foi adoptada com carácter de urgência, o que é a todos os títulos inédito.
5. Por outro lado, o dano que se pretende evitar é o extravio ou dissipação das acções, através duma venda que viole o direito de preferência dos accionistas e as

disposições legais que sujeitam a transmissão de acções da companhia a autorização governamental.

6. Porém, diz claramente o artigo 7º, n.º 1, dos estatutos da STDM: “É livre a cedência de acções ordinárias ou preferenciais entre os accionistas mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem a observância do seguinte:...” e passa-se a descrever toda uma tramitação para exercício do direito de preferência.

7. Portanto, a sociedade e os accionistas estão já suficientemente protegidos contra a venda de acções que não respeite o direito de preferência, sendo de todo desnecessário e inútil arrolar acções só para garantir que aquele será atendido. Nada melhor que a ineficácia prevista nos estatutos para as transacções feitas com atropelo do referido direito de preferência.

8. Além disso, **todas as acções são nominativas**, conforme o artigo 6º dos estatutos (outra coisa não era possível, uma vez que há direito de preferência na venda), não havendo por isso o perigo de, por extravio, aparecerem na mão de uma pessoa qualquer que, invocando a simples posse dos títulos, se arrogue direitos de accionista.

9. Sendo isto uma evidência, não parece que o arrolamento se destine a evitar a violação do direito de preferência. O ora requerente interpreta a decisão que decretou o arrolamento no sentido de que o que verdadeiramente se quis evitar foi que uma venda de acções, mesmo que ineficaz em relação à sociedade, desencadeasse as pesadas sanções administrativas a que a STDM estava sujeita, enquanto concessionária de jogo, se a mudança de titularidade das acções não fosse autorizada pelo Governo. A este respeito, diz o artigo 7º, n.º 2, dos estatutos da STDM: “Em qualquer dos casos do número anterior, e enquanto concessionária da exploração, em regime de exclusivo, de jogos de fortuna ou azar no Território de Macau, a transmissão entre vivos, por qualquer título, depende de autorização da

entidade concedente, sob pena de nulidade.”; e estavam, de facto, estipuladas sanções contra a concessionária no respectivo contrato de concessão.

10. É, contudo, **facto público e notório que a STDM deixou de ser concessionária** de jogos de fortuna ou azar, pelo que a transcrita cláusula estatutária caducou, como caducaram também o contrato de concessão e quaisquer normas e regulamentos que impunham as ditas sanções.

11. Temos, pois, que **o direito que a requerente STDM queria acautelar se extinguiu**, por força do disposto no artigo 334º, n.º 1, e).

12. Ciente de tudo isto, **a requerente STDM** decerto não sabe que pedido formular na acção principal, ou seja, **não sabe o que fazer agora**, e por isso está interessada em protelar indefinidamente a instauração dessa acção.

13. O ora requerente, sendo, como referiu, herdeiro de (A), tem interesse em ver extinto o arrolamento porque o mesmo, sendo uma apreensão judicial, constitui, **ao fim de mais três anos**, um empecilho artificial à transmissão ou distribuição das acções entre os herdeiros, quando e nos termos que as duas testamenteiras decidirem por acordo entre si, assim cumprindo a vontade do testador

14. Se ao tempo já decorrido acrescentarmos um mínimo de dois para que se instaure, siga, decida em primeira instância e resolva o recurso da tal acção principal relativamente à qual a STDM não tem qualquer plano definido, teremos a execução do testamento adiada por cinco anos, com eventual prejuízo para os herdeiros que a companhia deverá então reparar.

15. As testamenteiras designadas pelo testamento são (F) e (B), têm poderes para vender ou distribuir as acções entre os herdeiros e nada as impediria de exercerem a sua função, se não fosse este arrolamento que persiste sem outra razão tirando o embaraço da STDM em ver-se livre dele.

16. Pelo exposto, deve declara-se caducada a providência, ao abrigo do estatuído no artigo 334º, n.º 1, a) e e), e n.º 2, do CPC.

Junta: 1 documento, procuração e duplicados

[...]>> (cfr. o teor de fls. 181 a 182 dos autos, e *sic*).

Em face disso, o Mm.º Juiz titular determinou, em 2 de Fevereiro de 2004, a notificação da requerente STDM <<para, em dez dias, esclarecer qual acção que propôs na sequência da presente providência cautelar, em em que data>> (cfr. o despacho de fls. 194 dos autos).

Veio, então, a requerente dizer o seguinte:

<<[...]

1. A Requerente não interpôs, até a presente data, qualquer acção principal de que a presente providência depende.

2. E não o fez precisamente por (ao contrário do que o Requerido (E), no seu extemporâneo despropositado requerimento afirma) falta do cumprimento do nº 5 do artigo 330º do Código de Processo Civil.

3. Pois, os requeridos não foram ouvidos antes da providência, e decretada esta, aqueles ainda não foram notificados nos termos do artigo 330º, nº 5 do CPCM. E não o foram por que a providência embora decretada ainda não foi realizada.

4. É consabido que o arrolamento de acções de uma sociedade realiza-se com a efectiva apreensão e depósito dos respectivos títulos representativos (cfr. artigo 365º do CPCM) e, essa diligência, como bem sabe o Requerido (E), nunca teve lugar, dado que apesar de várias insistências, a detentora dos títulos (F), sua irmã, tem estado fora de Macau e em parte incerta, não se apresentou, até ao momento, junto do Tribunal para proceder a entrega dos mesmos.

5. E nem se diga que a STDM fez a notificação prevista no artigo 334º, nº 2 do CPCM, porquanto a notificação feita, **por editais, à Requerida (F), destinava-se**

precisa e tão somente a convidar esta Requerida, na sua qualidade de detentora dos títulos representativos das acções a arrolar, para que comparecesse no 5º Juízo desse douto Tribunal e procedesse à entrega de todas as acções da STDM, que possua, designadamente, às 468 acções nominativas de valor MOP\$1.000,00 cada (cfr doc. 1 que ora se junta para melhor referência de V. Ex.^a).

6. Com isso, fica demonstrado que os Requeridos não foram, até a presente data, notificados para os termos da presente providência, e muito menos que a Requerente STDM tenha sido notificada que essa notificação tenha ocorrido, como se retira dos termos conjugados dos artigos 330º nº 5 e 334º nº 2 do CPCM, que para melhor referência de V. Ex.^a se transcrevem

- **"Quando o requerido não for ouvido e a providência vier a ser decretada,** só após a sua realização é notificado da decisão que a ordenou aplicando-se à notificação o preceituado quanto à citação"

- **"Se o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o prazo para a proposição da acção de que aquela depende é de 10 dias a contar da notificação ao requerente** de que foi efectuada ao requerido a notificação prevista no nº 5 do artigo 330º"

[Sublinhado e negrito nosso]

(cfr. ainda o artigo 211º, nº 2 do referido diploma legal).

7. Aliás, muito se admira que o Requerido (E) venha ao processo, **no qual ainda não foi chamado a intervir,** requerer a declaração de caducidade da providência.

8. Como também fica demonstrado que o prazo de 10 dias para a interposição da acção de que a presente providência depende, ainda não começou a contar.

9. Assim não ocorreu, como nunca podia ocorrer, a caducidade da providência, nos termos conjugados dos referidos artigos 330º, nº 5 e 334º, nº 2.

Pelo exposto, requer [...] se digne indeferir o requerido pelo (E), por ser extemporâneo e sem qualquer fundamento legal, além de que carece, manifestamente de legitimidade para intervir, por ora, nestes autos, uma vez que, repete-se, ainda não foi notificado para o efeito, com a condenação nas custas do incidente e condigna procuradoria.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 200 a 202 dos autos, e *sic*).

Subsequentemente, aquele requerimento formulado em 28 de Janeiro de 2004 pelo requerido da providência (E) (já aí melhor identificado) foi apreciado de moldes seguintes pelo Mm.º Juiz titular em 27 de Fevereiro de 2004:

<<Requerimento de fls. 181 e 182:

A presente providência cautelar de arrolamento foi interposta em 7 de Agosto de 2001, pela “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.” contra a 1) Herança jacente de (A), que também era conhecido por (A´) e (A´´), e 2) (F).

A providência cautelar foi julgada sem prévia audiência da parte contrária, e veio a ser decidida favoravelmente à requerente através de decisão proferida em 20 de Agosto de 2001. Decidiu-se, então, decretar o arrolamento de 468 acções da requerente, de que era titular (A).

A requerida (F) foi nomeada depositária das acções, encontrando-se as mesmas na sua posse.

O arrolamento nunca foi efectuado, tal como prevê o art. 365º do C.P.C., pois a detentora das acções não as apresenta em Tribunal, pese embora todos os esforços realizados nesse sentido.

Assim, verifica-se que não foi possível proceder ao arrolamento das acções e, conseqüentemente, não se procedeu à notificação dos requeridos para os efeitos do disposto no nº5 do art. 330º do C.P.C..

Nos termos da al. a) do nº1 do art. 334º do C.P.C. “*A providência cautelar caduca: Se o requerente não propuser a acção da qual a providência depende dentro de 30 dias, a contar da data em que lhe tiver sido notificada a decisão quea tenha ordenado, sem prejuízo do disposto no nº2;*”. Ora, “*O nº2 veio, porém, acautelar o interesse do requerente, nos casos em que não existiu prévia audiência do requerido – e em que conseqüentemente, o nº5 do art. 385º - no nosso ordenamento, nº5 do art. 330º - estabelece que a notificação deste apenas tem lugar após realização ou execução material da providência: neste caso o prazo para o requerente intentar a acção principal é menor (10 dias), mas apenas se conta da notificação ao requerente de que a providência está plenamente executada e foi já notificada ao requerido.*” – Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Almedina, pag. 285. O autor citado comenta o preceito análogo no Código de Processo Civil Português, mas tem aqui pleno cabimento, explicando o porquê deste regime para as providências em que não exista prévio contraditório do requerido.

Concluimos, assim, que o prazo de caducidade previsto no art. 334º, nº1, al. a) e nº2 do C.P.C. ainda se não iniciou.

Quanto ao mais (fundamento de caducidade referido na al. e) do nº1 do referido artigo) importará que se realize o arrolamento para que os requeridos possam deduzir a oposição que tenham por conveniente.

Nesta conformidade, indefere-se o requerido a fls. 181 e 182.>> (cfr. o teor da decisão de fls. 204 a 204v dos autos, e *sic*).

E depois, em 26 de Abril de 2004, foi emitido o seguinte despacho judicial: <<Renovo o despacho de fls. 179, sem prejuízo do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 40.º do R.C.T.>> (cfr. o teor de fls. 207 dos autos).

Veio, pois, a requerente STDM dizer o seguinte em 10 de Maio de 2004:

<<[...]

Sociedade de Turismo e Diversões de Maca., SARL., requerente nos autos à margem referenciados, notificada dos doutos despachos exalados a fls. 179 e 207, vem expor e a final requerer o seguinte [...]:

1.º

Por douda sentença proferida nos presentes autos foi decretado o arrolamento de 468 acções da STDM pertencentes à **(A)**, que faleceu em 10 de Novembro de 1998.

2.º

Assim, a providência foi requerida e decretada contra os herdeiros daquele, a saber: a **HERANÇA JACENTE de (A), a viúva (B), também conhecido por (B´), e os filhos do falecido, (C), (D), (E) e (F)**, todos já devidamente identificados nos presentes autos.

3.º

Na referida providência ficou ainda decidido o seguinte “*Nomeio como depositário a cabeça-de-casal a nomear nos presentes autos de inventário facultativo n.º CIV-016-01-1, e antes da nomeação da cabeça-de-casal nos respectivos autos de inventário facultativo, ficam as acções em poder da sua detentora, a (F), quem tem as obrigações como as do depositário (art. 367.º do CPC)*”

4.º

Por outro lado foi ordenado pelo Meritíssimo Juiz a folhas 97 dos presentes autos a notificação da (F) de que foi nomeada como depositária de 468 acções. nominativas de MOP\$1.000,00 cada.

5.º

Em cumprimento do referido despacho foi expedida carta para x^A, xx Village Road, Hong Kong com vista à notificação da (F) nos termos que ora se transcreve, para melhor referência [...], *“por ordem do MMº Juiz deste Tribunal, fica por este meio notificada para no prazo de 10 dias a contar da notificação, comparecer neste Tribunal nas horas normais de expediente das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H45, incumbida das funções de depositária, para se proceder ao arrolamento, ordenado nos autos de providência cautelar de arrolamento com o nº CPV-003-01-5, devendo comparecer acompanhado de todas as acções da STDM, que possua designadamente as 468 acções nominativas de valor de MOP\$1.000, 00 cada, sob a pena da Lei faltando sem motivo justificativo”*.

6.º

Porém, a carta foi devolvida com a indicação “Unclaimed”, ou seja não reclamada.

7.º

Na sequência da notificação da devolução da carta para a notificação da detentora dos títulos das acções a arrolar, a ora requerente fez várias diligências para a notificação da (F), mas sem sucesso.

8.º

Com efeito, a requerente solicitou a notificação da (F), para uma outra morada, Flat A, x/F, xx Court, xx Village Road, Hong Kong, SAR, declarada pela cabeça de casal, nos autos de inventário facultativo que com o nº CIV-016-01-1 correm seus termos no primeiro Juízo desse douto Tribunal.

9.º

A folhas 125 dos presentes autos foi ordenada a requerida notificação por carta registada e com aviso de recepção.

10.º

A carta de notificação, mais uma vez, veio devolvida.

11.º

Pois, não foi reclamada,

12.º

Perante isto, a ora requerente solicitou a citação edital da (F).

13.º

O que foi ordenada a folhas 150 dos autos.

14.º

Foram publicados os anúncios que se encontram juntos aos autos através do requerimento de 14 de Agosto de 2002.

15.º

Contudo, até a presente data a (F), detentora dos títulos representativos das 468 acções, não compareceu no Tribunal acompanhada dos títulos com vista a efectivação da providência decretada.

16.º

Permanecendo, assim, em parte incerta.

17.º

O que tem impossibilitado ao Tribunal a efectivação de uma decisão judicial.

18.º

Pelo exposto, e salvo o devido respeito pela opinião contrária de quem a tem, estamos perante o desaparecimento dos títulos de crédito, para efeitos da sua anulação.

Termos em que e no que doutamente forem supridas [...] se requer:

i) sejam considerados como extraviados os títulos em questão;

ii) se autorize a ora requerente a promover a respectiva acção especial de anulação dos mesmos títulos com vista a sua reforma, a correr por apenso aos presentes autos, sob pena de inviabilidade da providência já decretada.>> (cfr. o

teor de fls. 209 a 212 dos autos, e *sic*).

Pedido último este da requerente que acabou por ser conhecido em 12 de Maio de 2004 pelo Mm.º Juiz titular nos seguintes termos:

<<A presente providência cautelar de arrolamento foi interposta em 7 de Agosto de 2001, pela “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.” contra a 1) Herança jacente de (A), que também era conhecido por (A´) e (A´´), e 2) (F).

A providência cautelar foi julgada sem prévia audiência da parte contrária, e veio a ser decidida favoravelmente à requerente através de decisão proferida em 20 de Agosto de 2001. Decidiu-se, então, decretar o arrolamento de 468 acções da requerente, de que era titular (A).

Até à presente data, e após vicissitudes várias, não foi possível efectivar o arrolamento decretado.

Vem, agora, a requerente pedir que se declare que os títulos se extraviaram e que “se autorize a requerente a promover a respectiva acção especial de anulação dos emsmos títulos com vista à sua reforma, a correr por apenso aos presentes autos, sob pena de inviabilidade da providência já decretada.”

Esta pretensão da requerente tem duas vertentes que importa considerar. A primeira diz respeito à declaração da requerente de que os títulos se extraviaram. Se os títulos se extraviaram a presente providência cautelar deixa de ter objecto e deverá extinguir-se por impossibilidade superveniente da lide. A segunda questão diz respeito à acção de reforma das acções extraviadas. Neste aspecto cumpre referir que não cabe ao Tribunal autorizar ou proibir a propositura de qualquer acção.

Daqui decorre que a presumível intenção da requerente de manter em suspenso a presente providência cautelar, acautelando simultaneamente a possibilidade das

acções virem a ser arroladas, e ao mesmo tempo a possibilidade inversa – aqui aguardando-se pelo desfecho da eventual acção sobre a reforma de títulos – não pode ser acolhida pelo Tribunal, pois não existe suporte processual para esse efeito.

Há, portanto, que atender ao único facto juridicamente relevante do requerimento da de fls 211 e 212: a declaração da requerente de que os títulos de crédito se extraviaram. Uma vez que desapareceram não podem ser arrolados. Assim, a providência cautelar decretada deixou de poder ser efectivada.

Determinamos, por isso, a extinção da presente instância por impossibilidade superveniente da lide (art. 229º, al. e) do C.P.C.).

Custas pela requerente.

Registe e notifique.>> (cfr. o teor do despacho judicial de fls. 213 a 213v dos autos, e *sic*).

Inconformada com esta última decisão judicial, veio a requerente STDN recorrer dela para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito alegado e peticionado o seguinte:

<<[...]

Venerandos Juízes

do Tribunal de Segunda Instância

1. Da mais simples análise da douda sentença recorrida resulta que a mesma a final se pronuncia pela extinção da medida cautelar de arrolamento previamente decretada por alegada inutilidade superveniente da mesma.

Recorre-se à citação para facilidade de referência por V. Exas.:

“Esta pretensão da requerente tem duas vertentes que importa considerar. A primeira diz respeito à declaração da requerente de que os títulos se

extraviaram. Se os títulos se extraviaram, a presente providência cautelar deixa de ter objecto e deverá extinguir-se por impossibilidade superveniente da lide.

(...)

Daqui que a presumível intenção da requerente de manter em suspenso a presente providência cautelar, acautelando simultaneamente a possibilidade das acções virem a ser arroladas e, ao mesmo tempo, a possibilidade inversa – aqui aguardando-se pelo desfecho da eventual acção sobre a reforma de títulos – não pode ser acolhida pelo Tribunal pois não existe suporte processual para o efeito.

Há, portanto, que atender ao único facto relevante do requerimento de fls 211 e 212: a declaração de requerente de que os títulos de crédito se extraviaram. Uma vez que desapareceram não podem ser arrolados. Assim a providência cautelar deixou de poder ser efectivada.

Determinamos, por isso, a extinção da presente instância por impossibilidade superveniente da lide (art. 229, al. e) do C.P.C.)”

(Fim de citação)

2. No entendimento da ora Recorrente, não assiste razão à Douta sentença recorrida, mostrando-se a mesma falha, quer no que diz respeito à justificação factual da invocada inutilidade superveniente da providência, quer no que diz respeito à compreensão da relevância jurídica da subsistência da providência em bom tempo decretada para a tutela dos direitos e interesses legítimos da ora Recorrente.

3. À explicação sintética destes mesmos dois argumentos irão dedicadas as linhas seguintes.

a) Da inexistência de qualquer elemento de facto nos Autos de que possa resultar o juízo formulado quanto à inutilidade superveniente da lide:

4. A ora Recorrente não pode, em primeiro lugar, deixar de fazer notar que o único elemento de facto de que a Douta Sentença recorrida retira a conclusão que

estabelece quanto à inutilidade superveniente da lide reside no articulado dirigido ao Tribunal recorrido pelo qual a ora Recorrente, usando da melhor boa fé processual, anunciava como possibilidade a de vir a propor uma acção para a reforma de títulos pela qual pudessem vir a ser reconstituídos os títulos que, nesse mesmo contexto, pudessem vir a ser declarados extraviados.

5. Ou seja, em outros termos, o Tribunal recorrido aproveitou o ensejo – formulado, quiçá, em termos que, processualmente, não terão sido os mais felizes – da ora Recorrente de proceder à regularização prática de uma situação que, a vários títulos, constitui causa de dano para a mesma, procedendo a emissão completa dos títulos representativos do respectivo capital social, para, por essa via, declarar extinta a lide pela respectiva inutilidade superveniente.

6. Ocorre, porém, que, não só a mera declaração dessa intenção como possível, por parte da ora Recorrente, pode reputar-se como prova processualmente admissível como bastante como, ao contrário, da mesma poderiam até resultar consequências que, muito provavelmente, o douto Tribunal recorrido não terá cogitado ou, muito menos querido.

7. Assim, e a título meramente exemplificativo, importa perguntar por se, na situação em que a sentença ora sob recurso devesse transitar em julgado, se deveria concluir por que a ora Recorrente pudesse proceder, imediatamente, à emissão de novos títulos representativos do seu próprio capital social?

8. Por outro lado, está bem de ver que apenas a realização nos Autos de prova concludente quanto ao efectivo extravio dos títulos poderia dar qualquer justificação para os termos da sentença recorrida, o que não se verificou levando a que a sentença ficasse sem fundamento de facto e por isso enfermada de nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 571.º do CPCM. Se, por exemplo, a Requerida houvesse vindo confessar aos Autos que os mesmos títulos estavam extraviados, aí sim a providência cessaria a sua utilidade e, bem assim, por idêntica razão, a possibilidade prática da respectiva execução: por um lado, a Requerente

poderia proceder à emissão de novos títulos, sem necessidade de qualquer processo judicial, em substituição daqueles primeiros; por outro lado, e justamente também porque assim fosse, a presente providência veria a respectiva eficácia extinta, uma vez que os títulos que constituem o respectivo objecto teriam deixado de o ser (ou seja, teriam deixado de poder ser qualificados como títulos representativos da capital social da ora Recorrente).

9. Não obstante a possibilidade, que sempre existe, de que se possa considerar diferentemente, a ora Recorrente está convicta de que a resposta à questão imediatamente antes formulada deverá ser negativa e de que tal justamente assim é porquanto, sem prejuízo de outras razões, não poderá entender-se que tenha havido, até ao presente momento, prova efectiva e processualmente estabilizada, do extravio dos títulos para arrolamento dos quais foi decretada a presente providência cautelar.

10. Entretanto, e para além do imediatamente antes exposto, e com especial relevância para a recta apreciação da questão, importa considerar que, ao contrário do que vai decidido pela Douta Sentença recorrida, a providência decretada está longe de ter perdido a respectiva utilidade.

Senão vejamos.

b) Da subsistência do interesse, da utilidade e da “possibilidade” da lide:

11. Bastaria o imediatamente antes exposto para que se devesse concluir, contrariamente ao que vai afirmado pela douta sentença recorrida, que a lide mantém o respectivo interesse e utilidade para a ora Recorrente – enquanto preliminar de acção pela qual a mesma possa exercer, em termos legal e estatutariamente devidos, o respectivo direito de preferência na alienação das acções objecto do arrolamento – e, bem assim, que a mesma subsiste como possível.

12. Tal só não seria assim na medida em que, neste momento, pudesse entender-se reconhecido o perecimento dos títulos. Ora, pelas razões antes sinteticamente apontados, pode já concluir-se que assim não é.

13. Mas, por outro lado, ao imediatamente antes exposto, acresce ainda que, enquanto se não acharem emitidos novos títulos representativos da capital social da ora Recorrente, com a sincrónica anulação daqueles outros que se acham actualmente emitidos (de entre os quais os que foram objecto do arrolamento decretado), a execução da providência continua a ser possível ou, pelo menos, continua a não estar provado que o não seja.

14. Significa isto que, até esse momento, ou àquele outro em que a presente providência se pudesse mostrar efectivamente executada, os títulos representativos da capital social da ora Recorrente continuam a poder circular nos termos que legal e estatutariamente lhes são próprios com a manutenção do fundado receio de irremediável violação do direito da ora Recorrente ao exercício da preferência na anunciada e proposta alienação.

15. Se se quiser formular o argumento em outros termos, perguntar-se-á por se, por exemplo, na situação em que o proposto adquirente dos títulos arrolados surgisse em uma reunião de assembleia geral da ora Recorrente exibindo a posse das acções de que se trata e tendo o respectivo endosso ocorrido em momento posterior ao do trânsito em julgado de sentença que pusesse definitivamente cobro à presente providência, um Tribunal consideraria que tal representaria o exercício ilegítimo de direitos sociais por os mesmos se mostrarem titulados por títulos “(mal) extraviados”.

16. A ora Recorrente julga que a resposta não possa senão ser negativa, razão por que, por essa via, melhor fica ilustrada a falta de razão da conclusão lavrada pela dita sentença recorrida.

17. Acresce ainda que, a interposição de uma acção de anulação de títulos nunca é fundada na absoluta certeza de que os mesmos se encontrem extraviados, podendo

até ser meio de os procurar (cfr. os nºs 2 e 3 do artigo 862 e nº e do artigo 863 do CPCM).

18. Aliás, não podemos olvidar a possibilidade de, no âmbito de uma acção de anulação de títulos, e após a anulação provisória prevista no artigo 862º do CPCM, os mesmos virem a ser depositados no Tribunal com a contestação prevista no nº 1 do artigo 863º do referido diploma legal.

19. Mais: na prossecução do princípio do aproveitamento dos autos e tomando conhecimento (como tomou) da vontade da requerente em proceder à anulação dos títulos o Meritíssimo Juiz *a quo* sabia que a presente providência tinha todas as possibilidades de se efectivar.

20. Na verdade, se à data da sentença não era possível a apreensão material dos referidos títulos essa impossibilidade era apenas temporária.

21. Pois, acção de anulação dos referidos títulos conduziria inevitavelmente ao aparecimento dos mesmos ou quanto muito a emissão de outros em substituição daqueles.

22. Em qualquer um dos casos subsistiriam os requisitos que levaram ao decretamento da presente providência, ocorrendo assim, mais uma vez ocorrendo assim, a violação da norma da alínea e) do artigo 229º do CPCM (tanto mais que dos autos não resulta que os referidos títulos tenham sido destruídos).

23. Pelo que, mais uma vez, a douta sentença recorrida errou ao não manter a utilidade da lide.

Termos em que se vertem as seguintes conclusões:

A. O Tribunal recorrido aproveitou o ensejo – formulado, quiçá, em termos que, processualmente, não terão sido os mais felizes – da ora Recorrente de proceder à regularização prática de uma situação que, a vários títulos, constitui causa de dano para a mesma, procedendo a emissão completa dos títulos representativos do respectivo capital social, para, por essa via, declarar extinta a lide pela respectiva

inutilidade superveniente, ocorrendo assim, a violação da norma da alínea e) do artigo 229º do CPCM.

B. Ocorre, porém, que, não só a mera declaração dessa intenção como possível, por parte da ora Recorrente, pode reputar-se como prova processualmente admissível como bastante como, ao contrário, da mesma poderiam até resultar consequências que, muito provavelmente, o douto Tribunal recorrido não terá cogitado ou, muito menos querido.

C. Apenas a realização nos Autos de prova concludente quanto ao efectivo extravio dos títulos poderia dar qualquer justificação para os termos da sentença recorrida, o que não se verificou levando a que a sentença ficasse sem fundamento de facto e por isso enfermada de nulidade prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 571º do CPCM.

D. Não poderá entender-se que tenha havido, até ao presente momento, prova efectiva e processualmente estabilizada, do extravio dos títulos para arrolamento dos quais foi decretada a presente providência cautelar.

E. A lide mantém o respectivo interesse e utilidade para a ora Recorrente – enquanto preliminar de acção pela qual a mesma possa exercer, em termos legal e estatutariamente devidos, o respectivo direito de preferência na alienação das acções objecto do arrolamento – e, bem assim, que a mesma subsiste como possível.

F. Enquanto se não acharem emitidos novos títulos representativos da capital social da ora Recorrente, com a sincrónica anulação daqueles outros que se acham actualmente emitidos (de entre os quais os que foram objecto do arrolamento decretado), a execução da providência continua a ser possível ou, pelo menos, continua a não estar provado que o não seja.

G. Até esse momento, ou àquele outro em que a presente providência se pudesse mostrar efectivamente executada, os títulos representativos da capital social da ora

Recorrente continuam a poder circular nos termos que legal e estatutariamente lhes são próprios com a manutenção do fundado receio de irremediável violação do direito da ora Recorrente ao exercício da preferência na anunciada e proposta alienação.

H. Não podemos olvidar a possibilidade de, no âmbito de uma acção de anulação de títulos, e após a anulação provisória prevista no artigo 862º do CPCM, os mesmos virem a ser depositados no Tribunal com a contestação prevista no nº 1 do artigo 863º do referido diploma legal. Pelo que, mais uma vez, a douta sentença recorrida errou ao não manter a utilidade da lide.

I. Acção de anulação dos referidos títulos conduziria inevitavelmente ao aparecimento dos mesmos ou quanto muito a emissão de outros em substituição daqueles.

J. Em qualquer um dos casos subsistiriam os requisitos que levaram ao decretamento da presente providência, ocorrendo assim, mais uma vez ocorrendo assim, a violação da norma da alínea e) do artigo 229º do CPCM (tanto mais que dos autos não resulta que os referidos títulos tenham sido destruídos).

Nestes termos e nos demais de Direito que
V. Exas. doutamente suprirão, se pede e espera
a procedência do recurso e, com isso, a
declaração da nulidade ou revogação da
sentença recorrida.

[...]>> (cfr. o teor da alegação do recurso, a fls. 223 a 231 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar do mesmo e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Pois bem, cabe notar, desde já, que as duas questões concreta e

materialmente colocadas pela requerente da providência na sua alegação como objecto do recurso ora *sub judice* (e das quais nos cumpre conhecer, e já não de todos e quaisquer motivos invocados pela mesma recorrente para sustentar a procedência do seu recurso – neste sentido, cfr. a doutrina do saudoso Professor José Alberto dos Reis de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão”, in Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, e seguida nomeadamente no aresto deste TSI, de 10/10/2002 no Processo n.º 165/2002), traduzidas (a primeira) na alegada “*inexistência de qualquer elemento de facto nos Autos de que possa resultar o juízo formulado quanto à inutilidade superveniente da lide*” (com simultânea arguição da causa de nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC)), e (a segunda) na invocada “*subsistência do interesse, da utilidade e da “possibilidade” da lide*”, se reconduzem ao fim e ao cabo, dada a relação lógica das mesmas, à mesma questão de saber se efectivamente há fundamento fáctico para o Tribunal *a quo* julgar, nos termos em que precisamente o fez na decisão ora recorrida, extinta a instância do procedimento cautelar (de arrolamento) em causa com fundamento na aí concluída impossibilidade superveniente da lide, previsto no art.º 229.º, alínea e), do CPC, sendo naturalmente certo que na óptica pessoal da recorrente, subsistem sempre o interesse, a utilidade e a possibilidade da mesma lide cautelar. Ou seja, o que importa indagar no presente recurso consiste apenas em verificar se a lide cautelar se tornou, ou não, de facto supervenientemente impossível.

Para achar a resposta para esta questão, há que considerar desde logo todo o processado anterior dos autos do procedimento cautelar em questão na parte pertinente (e já acima relatada com detalhes) à solução a emitir.

Ora, depois de analisados todos esses elementos coligidos dos autos, e, em especial, o teor da exposição-pedido da requerente STDM de 10 de Maio de 2004 e o conteúdo do despacho de 12 de Maio de 2004 ora recorrido, realizamos que há que louvar aqui como solução ao recurso em apreço e nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 5, do CPC, a mesma decisão judicial que, aliás, já rebate e contraria de modo claro e legalmente fundado, em face das normas legais nela citadas, a visão da mesma requerente sustentada no presente recurso a propósito da questão em indagação.

É que se nos afigura ter a ora recorrente agido de modo como que “*venire contra factum proprium*”, ao pugnar agora essencialmente na alegação do seu recurso pela ausência, nos autos, “até ao presente momento, da prova efectiva e processualmente estabilizada, do extravio dos títulos para arrolamento dos quais foi decretada a presente providência cautelar” (cfr. o ponto 9 da alegação, a fls. 226 dos autos), depois de ter concluído nos pontos 17.º e 18.º do seu requerimento de 10 de Maio de 2004 (que foi objecto da decisão judicial ora recorrida) que o anteriormente ocorrido no âmbito dos autos “tem impossibilitado ao Tribunal a efectivação de uma decisão judicial”, pelo que “estamos perante o desaparecimento dos títulos de crédito”, razão por que até requereu que “sejam considerados como extraviados os títulos em questão” (cfr. a parte final do requerimento vertente, a fls. 212 dos autos).

Na verdade, como é possível vir a recorrente defender – e para nós, com algo de contrasenso processual – que o Tribunal *a quo*, antes de decidir como decidiu no despacho ora impugnado, deveria ter colhido

prova efectiva do extravio dos títulos de acções em questão, e não aproveitado dos termos processualmente não os mais felizes em que ela formulou o requerimento em causa, para dar por extinta a lide cautelar, se tiver sido ela própria que concluiu pelo extravio dos mesmos títulos e pela impossibilidade da efectivação da providência de arrolamento outrora decretada a seu favor, providência essa que *in casu* tinha por escopo o “relacionamento, avaliação e depósito” daqueles títulos (nos termos do art.º 365.º, n.º 1, do CPC)?

É, pois, de julgar improcedente o presente recurso, por a decisão judicial ora recorrida, ao contrário do imputado pela ora recorrente, não ter enfermado minimamente da causa de nulidade descrita na alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC, nem violado a norma do art.º 229.º, alínea e), do mesmo diploma processual civil.

Dest’arte, e sem outros alongamentos por desnecessários, **acordam em negar provimento ao recurso**, com conseqüente manutenção da decisão recorrida, e com custas nesta Instância pela ora recorrente.

Macau, 28 de Outubro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong